

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 89-84.2012.6.21.0074

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS – BUSCA E APREENSÃO

Recorrente: COLIGAÇÃO ALVORADA DE UM NOVO TEMPO (PRB – PDT – PTB – PMDB – PSL – PTN – PR – PPS – DEM – PRTB – PHS – PMN – PV – PSDB – PCdoB – PTdoB)

EDSON DE ALMEIDA BORBA

DILSON RUI PILA DA SILVA

Recorrido: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT – PSB – PP – PSD – PPL – PTC)
SÉRGIO MACIEL BERTOLDI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL.

1. As opiniões político-partidárias devem ser veiculadas de forma a não manipular a opinião a ser formada no consciente dos eleitores, induzindo-os em erro, do contrário a propaganda deve ser tida como irregular.

2. Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ALVORADA DE UM NOVO TEMPO, EDSON DE ALMEIDA BORBA e DILSON RUI PILA DA SILVA contra sentença (fls. 24-29), proferida pelo Juízo Eleitoral da 074ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda irregular, determinando a busca e apreensão de panfletos idênticos aos mencionados na fl. 11.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em seu recurso (fls. 34-44) alegam os recorrentes **em preliminar (1)** ilegitimidade passiva; **(2) no mérito** que a suposta propaganda irregular é forma encontrada pela coligação recorrida de tumultuar o pleito, bem como não pode ser entendida como propaganda eleitoral, pois não faz menção ao candidato a Prefeito da COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR.

Com contrarrazões (fls. 46-52), foram os autos remetidos ao Egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações Preliminares

1.1 Tempestividade

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo.

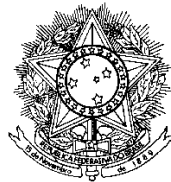
Os recorrentes foram intimados em 03/10/2012 às 17h28min (fl. 33) e o recurso interposto no dia 04/10/2012 às 15h16min, ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33, da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

1.2. Legitimidade

Infundada a alegação de ilegitimidade dos recorrentes. Isso porque evidente que a propaganda de caráter negativo à candidatura majoritária da COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR mostra-se favorável aos recorrentes, bem como a ocorrência policial da fl. 13 demonstra que tal propaganda estava sendo divulgada por pessoa vinculada ao PTB, partido que integrava a COLIGAÇÃO ALVORADA DE UM NOVO TEMPO.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. Mérito

O processo eleitoral tem por desiderato a ser perseguido a **igualdade no pleito**. É dizer, as opiniões político-partidárias devem ser veiculadas de forma a não manipular a opinião a ser formada no consciente dos eleitores, induzindo-os em erro.

No presente caso, a propaganda tinha por finalidade vincular a imagem do candidato a Prefeito da coligação recorrida à condenação da Ex-Prefeita Stela Farias por prática de improbidade administrativa. Decorre disso o caráter negativo da propaganda que restou bem analisado pelo juízo a quo, razão porque se traz à colação excerto da decisão sentencial (fls. 24-29):

(...) De outro turno, calha frisar que o conteúdo do documento de fl. 11 é inverídico e com evidente escopo de impor revés aos representantes.

Isto porque, muito embora a Ex-Prefeita Stela Farias tenha sido efetivamente condenada pela prática de ato de improbidade administrativa por esse próprio Magistrado, quando em substituição na 2ª Vara Civil desta Comarca (decisão não transitada em julgado), é indubitoso que os fatos ensejadores daquela demanda não possuem relação alguma com o rumoroso caso do “Mensalão”.

Destarte, a ilação de “como o Mensalão afetou Alvorada”, seguida de reportagem tangente à mencionada condenação, produz vinculação inexistente entre fatos absolutamente distintos, induzindo o leitor (eleitor) em erro.

E não diga que não há mácula à candidatura do representante com a divulgação do escrito de fl 11. Ora, é de todos sabido na Comarca de Alvorada que a Ex-Prefeita Stela Farias é a principal apoiadora do candidato “Serginho”, sendo de notório vislumbre que considerações inverídicas à primeira refletem em prejuízo do segundo.

Por conseguinte, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser mantida incólume.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\6i5pna8ns2i61b6juhr2_8984_2012_147_121020174906
.odt